

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao Art. 96 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano o seguinte parágrafo:

“Art. 96. ....

Parágrafo único. A impossibilidade de regularização fundiária em razão da incidência de normas ambientais, de prejuízos à ordem urbanística ou da existência de riscos geológicos ou sanitários para os ocupantes da área, implica em obrigação, por parte do Poder Público, de garantir o exercício do direito de moradia, pelos interessados, em local diverso, preferencialmente próximo ao imóvel anteriormente ocupado, em que se garanta a observância da diretriz prevista pelo inciso II deste artigo”.

### **JUSTIFICATIVA**

Em muitos casos, em razão da necessidade de preservação do meio ambiente ou da ordem urbanística, ou mesmo da integridade dos ocupantes da área, não se mostrará viável a regularização fundiária no local em que se encontra determinado assentamento. Considerando-se que a moradia é um direito social garantido pela Constituição Federal, é imperioso que, nessas hipóteses, seja garantida a preservação da vida de referidas populações, do meio ambiente e da ordem urbanística, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições dignas de vida e habitação, e a própria dignidade da pessoa humana.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**